



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Substitutivo nº 01 ao PL 252/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei, de autoria do **Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *“Estabelece diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas à redução do absenteísmo em consultas e exames na rede pública de saúde do Município de Sorocaba”*.

O presente substitutivo dispõe, de forma exemplificativa, sobre medidas administrativas que poderão ser adotadas pelo Executivo, tais como: o desenvolvimento de sistemas informatizados de agendamento e cancelamento, envio de lembretes eletrônicos aos usuários, campanhas de conscientização, flexibilização de horários e ampliação de modalidades de atendimento.

Embora, diferentemente do projeto de lei original, o substitutivo em análise se apresente sob o formato de norma de diretrizes gerais e utilize termos de redação autorizativa, **seu conteúdo incide diretamente sobre a atuação da Administração Pública, interferindo na gestão de serviços públicos de saúde**, ao prever ações específicas de planejamento, funcionamento, tecnologia, comunicação e estruturação dos atendimentos na rede municipal.

Trata-se, portanto, de ingerência indevida sobre a atividade administrativa, que **ofende a reserva da Administração**, ao invadir campo funcional próprio do Poder Executivo, configurando violação ao **princípio da separação dos poderes**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, destacamos o seguinte julgado do **E. Tribunal de Justiça de São Paulo**:

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 9.001, de 11 de setembro de 2023, do Município de Marília, que "DISPÕE SOBRE A MODALIDADE DE AGENDAMENTO E CANCELAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA OS USUÁRIOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." - Alegação de afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", e 144, da Carta Paulista. – (...) - **A lei impugnada não se limita a apresentar conceitos e diretrizes para o desenvolvimento ou a execução de política pública, mas disciplina, concretamente, o modo como a Administração deve agir para gerenciar atividades de suas unidades de saúde, inclusive mediante utilização de aplicativo de informática, atribuindo-lhe diversas obrigações e inevitáveis despesas - Infração dos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. – (...) - Inconstitucionalidade integral da lei - Precedentes do Órgão Especial - Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2252384-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Sílvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 01/03/2024)***

Além disso, não é demais mencionar que é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência pátria que **o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública**, a qual é dotada dos instrumentos e recursos necessários para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade para decidir sobre implantar ou não o pretendido na proposição em análise.

Nessa linha de raciocínio, o mestre **HELLY LOPES MEIRELLES** leciona que:

" A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade.¹(g.n.)

¹ In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 15ª ed., p. 751





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, a proposição trata de matéria tipicamente administrativa, envolvendo especialmente as **atribuições da Secretaria da Saúde**, órgão que ficaria responsável pela execução da proposta, razão pela qual há evidente usurpação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de deliberar a respeito da conveniência e oportunidade do ato, consoante atribuições assentadas no art. 47, incisos II e XIV e art. 144 da **Constituição Estadual** e, por simetria no art. 61, incisos II e VIII da **Lei Orgânica Municipal**:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

*“Art. 47 - **Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

(...)

*II - **exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;*

(...)

*XIV - **praticar os demais atos de administração**, nos limites da competência do Executivo”.*

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

*Art. 61. **Compete privativamente ao Prefeito:***

(...)

*II- **exercer a direção superior da Administração Pública Municipal**;*

(...)

*VIII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;**”*

Nesse sentido, também aponta a jurisprudência do **Supremo**

Tribunal Federal:

*“**É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo** (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) **na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação**”*

(STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, frisa-se que, **ainda que redigido sob a forma de norma autorizativa**, o projeto **não se exime do controle de constitucionalidade**, uma vez que **não há, no ordenamento jurídico brasileiro, a figura da “lei autorizativa” como categoria isenta de efeitos vinculantes ou imune à obrigação de cumprimento**.

Com efeito, ao veicular comandos que impactam diretamente a organização, o funcionamento e a gestão dos serviços públicos de saúde, a proposição **invade esfera de competência atribuída ao Poder Executivo**, afrontando o **princípio da separação dos poderes** (CF, art. 2º; CE, art. 5º; LOM, art. 6º) e a **reserva da administração**.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de maio de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003600380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 20/05/2025 15:08

Checksum: **F63E06275428EE482F67843F4CAFBB99062C34CECDCC47B9A1A1C942F6E35559**

